



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 048/2022

“Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Tocantins e dá outras providências”.

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, e em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Tocantins, bem como fica proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.
§1º - Considera-se “animais de médio porte”: os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§2º - Considera-se “animais de grande porte”: os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Considera-se “solto”:

- animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;
- animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

§4º - excluem-se desta lei os cães e gatos, que deverão ser alvo de legislação específica futura.

Art. 2º A criação ou soltura de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de Tocantins implicará:

I - na emissão de notificação com prazo de 48 horas para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;

II – expirado o prazo prescrito no inciso I deste artigo e confirmada a não retirados animais deverá ser aplicada multa por animal localizado nos currais, baias e criadouros localizados no perímetro urbano, bem como os localizados nas vias públicas.

III – decorridos cinco dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizada a proceder a retirada dos mesmos, ficando o infrator obrigado a suportar, com exclusividade, a integralidade dos custos da operação.

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Ficará a cargo do Município de Tocantins, por intermédio das Secretarias de Administração e Saúde a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte.

Art. 4º A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 05 (cinco) dias posteriores à data da captura.

Art. 5º Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 4º, mediante pagamento da multa constante do art. 9º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§1º - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei;

§2º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

§3º - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado por Médico Veterinário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão, e após o pagamento das despesas, multas e demais encargos previstos nesta Lei

Art. 6º Expirado o prazo de cinco dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 7º No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

§1º - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico-veterinária.

§2º - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços, além de diária de permanência.

Art. 8º A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Fazenda do Município para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo único – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 9º O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, e demais despesas, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

- I – 150 (cento e cinquenta) UFM por animal apreendido;
- II – 10 (dez) UFM de diária; e
- III – 20 (vinte) UFM de Transporte.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

Art. 10º Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 11º O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo do Médico Veterinário, passar por eutanásia “*in loco*”. Os casos, avaliados pelo médico Veterinário, são os mesmos disposto no artigo 3º da Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) o qual dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais.

Parágrafo Único: A eutanásia a que se refere o caput poderá ser indicada nas seguintes situações:

- I – Em que o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;
- II – Em que o animal constituir ameaça à saúde pública.
- III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;
- IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;
- V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12º A Prefeitura do Município de Tocantins não responderá por indenizações no caso de:

- I - dano ou morte do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS
FORTUNATO DE
CARVALHO:38250
977653

Assinado de forma digital
por SILAS FORTUNATO DE
CARVALHO:38250977653
Dados: 2022.12.13
10:41:07 -03'00'

Tocantins, 13 de dezembro de 2022.

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 048/2022

Sr Presidente da Câmara de Tocantins,

Nobres Vereadores:

O presente Projeto de Lei (PL) visa a apreensão de animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana de nosso município. Esse PL deseja ainda assegurar a segurança da população, a manutenção do patrimônio público e privado, o controle de doenças e o respeito aos animais capturados em vias públicas. Animais de médio e grande porte, quando soltos e sem a tutela de seu responsável, representam risco, visto que podem ser causadores de acidentes, geralmente com veículos automotores, podendo causar danos humanos, materiais e também à integridade física do animal.

Ademais, animais soltos pelas ruas tornou-se um problema grave em nossa cidade e são motivo de reclamações constantes de toda a população. Vacas e cavalos soltos, pastando pelos bairros são um perigo não só para a segurança de carros e pedestres mas também para a saúde, pois podem transmitir doenças as pessoas e aos animais domésticos, além de desorganizarem a cidade espalhando lixo por onde passam.

Segundo os termos propostos, as despesas serão cobradas do proprietário ou responsável pelo(s) animal(ais) e todos os valores arrecadados serão destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Vereadores, seja a presente proposição aprovada e dê prosseguimento à sua tramitação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.

Atenciosamente,

SILAS FORTUNATO DE
CARVALHO:38250977
653

Assinado de forma digital por
SILAS FORTUNATO DE
CARVALHO:38250977653
Dados: 2022.12.13 10:41:25
-03'00'

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal